



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10650/000.459/87-18

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11-185

Recurso nº: 53.114 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: A ELETROTÉCNICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO S/A

Recorrida: DRF em UBERABA - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A ELETROTÉCNICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

BARBOSA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.

recurso nº 53.114

Acórdão nº 103-11.185

Recorrente: A Eletrotécnica - Indústria de Material Elétrico S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.650/000460/87-99, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 93.856, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15/04/91, tendo sido dado provimento / parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$. 26.807.416,99, no exercício de 1984 e Cr\$ 27.462.137,47, no exercício de 1985, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.138, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e está amparado no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83 e IN SRF nº 52/84., tudo conforme o Auto de Infração às fls. 03 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 a 08 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 10, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 11 a 13.

Notificada dessa decisão em 05.01.89, conforme AR às fls. 16, em 01.02.89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 17 a 19 requerendo fosse o processo arquivado, em razão dos documentos com probatórios que anexou, excludentes da presunção de omissão de receita no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regularmente.

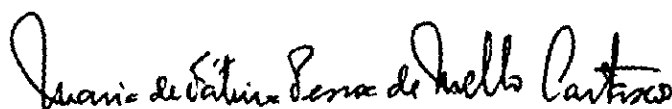
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz a matéria que remanescera com reflexo na tributação do IRF, após a decisão de primeira instância, por configurar omissão de receita, a saber: Cr\$ 15.699.570 (referente a um depósito em cheque) e Cr\$ 1.332.800 (referente a nota fiscal da INDUFOR), foi excluída da tributação, tendo sido dado provimento ao recurso, no tocante a essas parcelas, conforme o Acórdão nº 103-11.138, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.



À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento integral.

É o meu voto.

Brasília-DF., 17 de abril de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA.